Habeas Corpus
0051039-26.2026.8.19.0000

Impetrante 1	:	DR. RICARDO PIERI NUNES.
Impetrante 2	:	DR. THIAGO GUILHERME NOLASCO.
Impetrante 3	:	DR. PEDRO AUGUSTO AMARAL DASSAN.
Paciente	:	R. V. D. DE A.
Autoridade Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator designado: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA EM REDE SOCIAL. PROVA ILÍCITA RECONHECIDA PELO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUSTA CAUSA. REAVALIAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, ao reavaliar a questão da justa causa por força de determinação do excelso Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 237.217/RJ, manteve ação penal privada pelos crimes dos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, inciso IV e parágrafo 2º, do Código Penal.

2. O excelso Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude de três requisições de dados de IP feitas fora dos limites das ordens judiciais e mandou desentranhar essas provas e as que delas derivem. A identificação do paciente como usuário do perfil que publicou a mensagem ofensiva, em data de 12 de maio de 2023, decorreu dessa cadeia, ou seja, dado da operadora, empresa titular da conexão, academia de ginástica e registro de entrada do paciente.

3. A decisão impugnada manteve a persecução com base na notoriedade midiática dos fatos e em depoimentos colhidos em juízo, sem identificá-los.

4. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber (i) se a notoriedade midiática dos fatos e depoimentos não identificados configuram fonte independente, nos termos do artigo 157, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, e (ii) se,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 28/10/2026 08:18:34
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

afastadas as provas ilícitas e as delas derivadas, remanesce lastro probatório mínimo de autoria apto a sustentar a ação penal privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Habeas Corpus é via adequada para examinar a justa causa quando a ausência de lastro probatório mínimo se verifica de plano, sem revolvimento de provas. Não há sentença, de modo que o pedido de trancamento conserva o seu objeto.

7. A fonte independente exige demonstração concreta, a cargo da acusação, de elemento autônomo que, por si só, seria capaz de conduzir ao fato e o juízo de mera possibilidade, expresso na fórmula poderia conduzir, não satisfaz o artigo 157, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

8. A decisão impugnada não indicou qual o elemento autônomo capaz de sustentar a imputação criminal, tendo invocado a notoriedade midiática e depoimentos genéricos, o que, nessas particularidades, viola claramente a regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 315, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

9. As reportagens juntadas com a notícia-crime reproduzem suspeitas atribuídas a seguidores de rede social e o próprio querelante declarou não ter condições de confirmá-las. Notícia jornalística sobre suspeita não constitui indício de autoria.

10. Os depoimentos colhidos em juízo em data de 18 de maio de 2026 não foram identificados e não tiveram o conteúdo indicado, sendo certo que um deles se refere ao responsável técnico da empresa a que se chegou pela requisição ilícita. Outro se refere ao policial responsável pela investigação cuja cadeia de identificação foi declarada ilícita.

11. A declaração de testemunha sobre prints recebidos em grupo de aplicativo de mensagens, relativos a postagens diversas da imputada, não supre o lastro de autoria e o provedor informou a inexistência de registros técnicos da conta pessoal do paciente no período, tendo o Juízo primevo declarado esgotadas as diligências possíveis.

12. O princípio *in dubio pro societate* não supre a falta de lastro probatório lícito e, também, não converte a suspeita em indício de autoria.

13. Excluída a única cadeia de individualização da autoria, a ação penal privada não reúne o suporte mínimo exigido pela norma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e configura, nessa linha, evidente constrangimento ilegal, nos termos do artigo 648, inciso I, do mesmo Código.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Ordem concedida para trancar a ação penal privada nº 0872665-70.2023.8.19.0001 em relação ao paciente, por ausência de justa causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV, LVI, LVII e LXVIII, e art. 93, inc. IX; Decreto nº 678/1992 (CADH), art. 8º, item 2; CP, arts. 138, 139, 140 e 141, inc. IV e § 2º; CPP, arts. 155, 157, caput e §§ 1º e 2º, 315, § 2º, 395, inc. III, e 648, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Pet nº 9.018 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 31.08.2020, ARE nº 1067392, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.03.2019; **STJ**, HC nº 695.895/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 08.11.2022, HC nº 609.072/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2020, AgRg no HC nº 957.100/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.03.2025, AgRg no AREsp nº 3.020.407/CE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, j. 15.10.2026, AgRg no RHC nº 191.048/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 19.08.2025, AgRg no HC nº 937.196/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.09.2024, AgRg nos EDcl no HC nº 1.075.810/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, J. 24.09.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051039-26.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrantes os doutores Ricardo Pieri Nunes, Thiago Guilherme Nolasco e Pedro Augusto Amaral Dassan, paciente R. V. D. de A. e autoridade coatora o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **CONCEDER A ORDEM** para reconhecer a ausência de justa causa e determinar o trancamento da ação penal privada nº 0872665-70.2023.8.19.0001 em relação ao paciente R. V. D. de A., na forma do artigo 395, inciso III, e artigo 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator designado, vencida a eminente Relatora originária, Desembargadora Simone de Araujo Rolim.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator designado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Os Advogados, acima nominados, ingressaram com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **R. V. D. DE A.**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal privada nº 0872665-70.2023.8.19.0001, movida pelo querelante E. C. B. de M..

Narraram os impetrantes que a queixa-crime imputa ao paciente os crimes do artigo 138, artigo 139 e artigo 140, na forma do artigo 141, inciso IV e parágrafo 2º, do Código Penal, em razão de publicação feita em data de 12 de maio de 2023 pelo perfil @RobertoDodien, na rede social X, em resposta a postagem do querelante.

Relataram, ainda, que o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, proferiu decisão em data de 16 de junho de 2026, dando parcial provimento ao RHC nº 237.217/RJ com o fim de reconhecer a ilicitude de três requisições de dados de IP feitas fora dos limites das ordens judiciais, determinando o desentranhamento dessas provas e das que delas diretamente derivarem, bem como ordenando ao Juízo de origem que reavaliasse a questão da justa causa, à luz do artigo 157, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Sustentaram, também, que a autoridade coatora, em 17 de julho de 2026, após desentranhar parte da prova ilícita, determinou o prosseguimento da ação penal com apoio em suposta notoriedade midiática acerca dos fatos e, além disso, em depoimentos prestados em Juízo, e ainda ordenou a realização de busca e apreensão em face da rede social X.

Aduziram, em seguida, que a única cadeia de individualização da autoria parte da prova declarada ilícita, pois a resposta da operadora Claro apontou a empresa Crase Sigma Ltda., a partir dela se chegou à Academia KS, e foi a academia que situou o paciente no local em horário próximo ao da postagem.

Afirmaram que a notoriedade midiática se resume a reportagens que reproduzem suspeitas de usuários não identificados de rede social e que os depoimentos colhidos em juízo são posteriores à deflagração contaminada da ação penal, tratando como prova ilícita derivada o depoimento ligado à oitiva do sócio administrador da Crase Sigma Ltda., que teria sido renovado em Juízo em data de 18 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Invocaram os impetrantes, em abono de sua tese, o julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 9.018/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal e precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça sobre prova ilícita por derivação e descoberta inevitável.

Nessa guisa de argumentação, pugnaram pela concessão da liminar para paralisar a tramitação da ação penal e, no mérito, pela concessão da ordem para o trancamento da ação penal em relação ao paciente, por ausência de justa causa, requerendo, outrossim, a tramitação do feito sob o crivo do segredo de justiça e a intimação para sustentação oral (e-doc. 000002).

Este feito veio distribuído, por prevenção ao Habeas Corpus nº 0108446-24.2025.8.19.0000, à relatoria da eminente Desembargadora Simone de Araujo Rolim, no dia 3 de agosto de 2026, consoante se observa da Certidão de Prevenção e Termo de Distribuição (e-doc. 000024 e 000025).

Decisão proferida pela eminente Relatora, em data de 4 de agosto de 2026, que indeferiu a medida liminar, por não verificar de plano os requisitos necessários, e requisitou as informações à autoridade apontada como coatora (e-doc. 000026).

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no dia 6 de agosto de 2026, com o histórico do processo, a transcrição das decisões de recebimento da queixa, de ratificação desse recebimento e de prosseguimento do feito, o registro da juntada da resposta da rede social X, em 27 de julho de 2026, e a notícia de novo pedido de diligências do querelante, ainda pendente de apreciação (e-doc. 000037).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, tomado ao fundamento de que a decisão de primeiro grau cumpriu o que determinou o excelso Superior Tribunal de Justiça, baseadas no fato de que as reportagens são anteriores à diligência declarada ilícita e de que as demais questões dependem de dilação probatória (e-doc. 000048).

Os impetrantes peticionaram neste feito, em 29 de setembro de 2026, noticiando a existência de fato superveniente e, para tanto, juntaram a decisão de 26 de agosto de 2026, na qual a autoridade coatora indeferiu novas diligências requeridas pelo querelante e declarou esgotadas as diligências razoáveis e possíveis (e-docs. 000057 e 000061).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Na sessão de julgamento iniciada em data de 13 de outubro de 2026, a eminente Relatora votou no sentido de denegar a ordem, acompanhada pelo eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto e, nessa ocasião, usou da palavra o Dr. Ricardo Pieri Nunes.

Pedi vista dos autos (e-docs. 000081 e 000082).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame da ação.

Voto

Aduziram os impetrantes, em apertada síntese, que a decisão de 17 de julho de 2026, ao reavaliar a justa causa por ordem do excelso Superior Tribunal de Justiça, manteve a ação penal privada contra o paciente sem apontar elemento lícito e autônomo de indícios de autoria, apoiando-se, nessa linha, na notoriedade midiática dos fatos e em depoimentos colhidos em Juízo.

Dessa forma, requereram o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Com a devida vênia da eminente Relatora e do eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, que a acompanhou, tenho por acertada a crítica lançada nesta ação constitucional de Habeas Corpus.

A via eleita é adequada, vez que a norma do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura o Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade, e a norma do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, considera ilegal a coação quando não houver justa causa.

Os crimes imputados ao ora paciente cominam pena de detenção, o que afasta o óbice da Súmula 693 do excelso Supremo Tribunal Federal.[1]

[1] **Súmula 693**
Aprovação: 24/09/2003
Ramo do Direito: Processual Penal
Enunciado
Não cabe "habeas corpus" contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pedido conserva o seu objeto, uma vez que a instrução criminal foi declarada finda em data de 19 de outubro de 2026, abrindo-se, nessa senda, o prazo para memoriais, mas que, ainda, não há sentença proferida (e-doc. 313356351 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

Enquanto não sobrevier a sentença, o exame da justa causa permanece possível, a teor da Súmula nº 648 do excelso Superior Tribunal de Justiça[2].

Também não há supressão de instância, dado que o excelso Superior Tribunal de Justiça devolveu ao Juízo natural a aferição da fonte independente e é precisamente essa a decisão impugnada e que se submete agora sob o crivo do controle judicial desta Colenda Sétima Câmara Criminal.

Rememora-se que o trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus é medida de todo excepcional, somente se justificando quando constatada, de plano e sem exame vertical da prova, a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inépcia da peça acusatória ou ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade.

Aliás, essa é a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A inicial acusatória representa o direito da acusação de provocar a jurisdição. Nessa fase, a justa causa é composta pela descrição de um tipo penal, punível, em narrativa lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. **Somente quando se verifica, sem incursão vertical no resultado das investigações, a ausência completa de lastro probatório mínimo de sustentabilidade procedimental, é possível trancar a persecução, a fim de que o réu não seja submetido a um processo abusivo e inconvincente, que traduz verdadeiro abuso do direito de acusar.**
2. A queixa-crime narra que, "no ambiente virtual hospedado na rede mundial de computadores, no âmbito do sistema interno SIGA-DOC, pelo REQUERIMENTO Nº PA-REQ- 2021/03538, em horário não preciso, no dia 31/03/2021, incorreu o [paciente] nas sanções dos artigos 139 e 140 do CPB", pois "lev[ou] a conhecimento público uma falsa notícia de que o QUERELANTE estaria cometendo crimes em sua unidade jurisdicional de lotação, insultando-o".

[2] A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus. (Súmula n. 648, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 19/4/2021.).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

3. A queixa-crime consigna que, "sem qualquer motivo justificável e lastro probatório, o QUERELADO imputou ao QUERELANTE a prática de inúmeros crimes, impondo seja alguma medida tomada para que, finalmente, o agente deixe de agir com desrespeito aos ditames que regem a vida em sociedade", sendo que, mesmo "após determinado o arquivamento da sindicância apuratória advinda do poder-dever que circunscreve a atuação do Censório deste E. TJPA [em 25/09/2021] e que tinha como objeto os fantasiosos "crimes" praticados pelo QUERELANTE e os demais servidores, o QUERELADO voltou a incorrer em crime [...], se dirigindo à Presidência [do] Tribunal [de origem] e destilando maledicência e devaneios maldosos, achincalhando tanto a gestão do TJ quanto as pessoas da Desembargadora Relatora Rosileide Cunha e dos servidores, em total destempero e nítida intenção de macular os nomes dos servidores que lotados na Comarca de Ourilândia do Norte".
4. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o que não se divisa no caso sob exame.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 957.100/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ILEGAL. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

2. O encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.
4. Nesse viés, Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).
5. No caso, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, tendo em vista que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo do paciente, além da investigação realizada pela Polícia Civil que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo modus operandi.
6. Uma vez que a Corte de origem não analisou efetivamente os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.
7. Outrossim, ressalta-se que os temas trazidos pelo impetrante deverão ser amplamente debatidos no decorrer da instrução criminal perante o Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 937.196/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A excepcionalidade da medida não autoriza o juízo de revisão a fechar os olhos para a hipótese em que a persecução se mantém sem lastro lícito, mas o exame que aqui se faz não reavalia a prova. Verifica, a partir de documentos dos autos, o que restou depois da exclusão determinada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça e se a decisão impugnada demonstrou concretamente a existência de fonte independente que a lei exige.

Pois bem! A queixa-crime foi oferecida em data de 16 de julho de 2025 pelo querelante, Deputado Federal e ex-presidente do Clube de Regatas do Flamengo, e atribui ao paciente, então vice-presidente da agremiação, a autoria de resposta publicada pelo perfil @RobertoDodien a uma postagem do querelante alusiva ao Dia do Nordestino (e-doc. 000009 do anexo 1).

A própria queixa-crime descreve como se chegou ao nome do paciente. Vejamos o que narrou o querelante, *in verbis*:

> (...) Centenas de pessoas foram apontadas pelas operadoras de telefonia como usuárias dos IPs (endereços eletrônicos de internet) apontados como sendo de uso comum da conta @RobertoDodien, titulado FLAMENGO TUA GLÓRIA É LUTAR, com URL de perfil: https://twitter.com/RobertoDodien/, na plataforma X, antigo TWITTER.
> Dezenas dessas foram ouvidas em sede policial.
> Dentre os usuários apontados e ouvidos na UPJ, foi o sócio administrador da Imobiliária CRASE SIGMA.
> Tal oitiva ocorreu porque a Claro S.A., em resposta a ofício da Autoridade Policial, apresentou o I.P. 179.218.246.25, utilizado em 21/06/2021 UTC, data da criação da conta do ofensor, informando o seguinte:
> (...)
> No mesmo dia, o responsável pela área de TI da Crase Sigma, Sr. Yuri Palmeira, prestou depoimento a pedido do sócio da empresa, para melhor explicar o funcionamento daquela rede de internet, contratada pela Crase, mas utilizada pela KS Esporte, Cultura e Turismo Ltda.
> (...)
> E a Academia KS informou que o Sr. Rodrigo Dunshee estava "malhando" no momento da postagem ofensiva, como se vê no seguinte recorte:
> (...)
> **Tais fatos sustentaram o indiciamento do Querelado** pela fala: "Você já visitou as famílias nordestinas cujos filhos vc matratou (sic) e deixou morrer no CT ninho do Urubu? Você colocou as crianças num container sem alvará e sem licença dos bombeiros. Tem a família de Maceió. Conhece? O que tem a dizer?", publicado na conta @RobertoDodien na plataforma X (Antigo Twitter), em 12/05/2023, por volta das 12:32am (Horário GMT), cuja diferença para o horário de Brasília é de 3 horas. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

A narrativa acusatória, como se infere, não deixa margem a dúvida quanto a sua essência, vez que traz para o contexto jurídico que a autoria foi construída sobre o dado da operadora, que levou à empresa, e, na sequência, levou à academia, que situou o paciente no local.

Foi exatamente essa cadeia que o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca examinou nos autos do RHC nº 237.217/RJ, em decisão por ele proferida, em data de 16 de junho de 2026 (e-doc. 000058 do anexo 1). Vejamos a fundamentação e a parte dispositiva, que ora transcrevo *in verbis*:

> (...) Extrai-se da própria narrativa acusatória que a cadeia de individualização da autoria seguiu o seguinte iter: a resposta da operadora Claro quanto ao IP 179.218.246.25 — referente a 21/6/2021 — apontou a pessoa jurídica Crase Sigma Ltda.; a partir desta, e da circunstância de a respectiva rede de internet ser utilizada pela Academia KS, chegou-se a esta última; e foi a Academia KS que situou o recorrente no local em momento próximo ao da postagem (e-STJ fls. 177/181). **Há, pois, ao menos em juízo de plausibilidade, relação de causa e efeito entre a diligência ilícita e os elementos subsequentes que culminaram no indiciamento.**
> Não compete, todavia, a esta Corte, na via estreita do recurso em habeas corpus, exaurir o exame sobre a existência de fonte independente ou de descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP), tampouco afirmar, desde logo, que inexiste ou jamais existirá lastro probatório autônomo apto a sustentar a ação penal. Tal aferição, que pressupõe o cotejo do conjunto dos elementos colhidos, incumbe ao juízo natural da causa, único habilitado a verificar se algum dos elementos remanescentes se sustenta por si, seguindo os trâmites típicos da investigação, independentemente da prova ilícita ora reconhecida.
> É essa, aliás, a solução que o sistema do art. 157 do Código de Processo Penal reserva à hipótese: não o automático trancamento da ação penal, mas o desentranhamento da prova ilícita e das que dela diretamente derivem, com a preservação daquelas que ostentem fonte autônoma.
> A solução ora adotada prejudica, neste momento, o exame autônomo das alegações relativas à ausência de informação sobre a porta lógica de origem e à imprestabilidade da prova de materialidade fundada em captura de tela.
> Não se ignora, no ponto, a relevância concreta dessas alegações. Quanto à porta lógica, a própria documentação investigativa revela que centenas de pessoas foram apontadas pelas operadoras como usuárias dos mesmos endereços de IP atribuídos à conta ofensora (e-STJ fl. 177), o que evidencia que, em ambiente de IP compartilhado, a individualização do usuário pode reclamar elemento adicional — a porta lógica de origem —, cuja ausência foi expressamente arguida pela defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

> Quanto à materialidade, a defesa apontou divergência concreta entre o teor da captura de tela constante da queixa e o de reportagem que a teria reproduzido, alegações cuja relevância concreta não se ignora e que demandam exame pelo juízo natural. Não cabe a esta via dirimir tais controvérsias, que demandam dilação probatória e haverão de ser sopesadas pelo juízo natural ao refazer o juízo de admissibilidade.
> Quanto à indivisibilidade da ação penal privada (art. 48 do CPP), as instâncias ordinárias afastaram a tese ao fundamento de que, em ofensas veiculadas por múltiplos usuários em redes sociais, configuram-se delitos autônomos, e não coautoria. A questão, por demandar exame da efetiva identidade de condutas entre as manifestações apontadas pela defesa e a imputada ao recorrente, refoge ao âmbito de cognição própria desta via e poderá ser renovada perante o juízo natural.
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus para:
> (a) reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante as requisições que extrapolaram os limites das autorizações judiciais de quebra de sigilo, a saber: (i) a relativa ao IP 179.218.246.25, no tocante à data de 21/06/2021; (ii) a relativa ao IP 179.218.123.237, não abrangido por qualquer autorização judicial; e (iii) a relativa ao IP 179.218.9.176, no tocante aos dados referentes ao horário de 14:22:40 GMT, anterior à janela autorizada — determinando o seu desentranhamento, bem como o das provas que delas diretamente derivem (art. 157, caput e § 1º, do CPP; art. 5º, LVI, da CF); e
> (b) determinar que o Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, afastadas as provas ora declaradas ilícitas e as que delas derivem, reavalie a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, examinando, à luz do art. 157, § 2º, do CPP, a eventual presença de fonte independente apta a sustentar a imputação. (grifos nossos)

Note-se o que ficou assentado.

A excelsa Corte Superior não trancou a ação penal, mas também não chancelou a sua continuidade, pois fixou a ilicitude, reconheceu o nexo causal entre a diligência ilícita e os elementos que culminaram no indiciamento e devolveu ao Juízo de origem uma tarefa precisa, qual seja, a de verificar se algum elemento remanescente se sustenta por si.

Vejamos o que diz a norma processual penal:

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
> **§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.**
> § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
> § 4º (VETADO)
> § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (grifos nossos)

A regra decorre diretamente do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A exceção da fonte independente, por restringir uma garantia constitucional, interpreta-se de forma estrita e nesse acampado de valoração, tem-se que o cumprimento da ordem do excelso Superior Tribunal de Justiça foi parcial.

Em 18 de junho de 2026, o Magistrado Leonardo Rodrigues da Silva Picanço determinou o desentranhamento somente dos ofícios da operadora Claro relativos aos três endereços de IP (e-doc. 000079 do anexo 1), permanecendo nos autos as declarações do sócio da Crase Sigma Ltda., as do responsável pela rede de internet da empresa e a resposta da Academia KS, que a própria queixa-crime apresenta como desdobramentos da resposta da operadora (e-docs. 180119959, 180119960 e 180119964 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

A defesa técnica pediu o desentranhamento desses elementos (e-doc. 000073 do anexo 1), e o Ministério Público Estadual com atuação, no primeiro grau, declarou não se opor ao pedido (e-doc. 293804999 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

A decisão impugnada não se pronunciou sobre ele.

Dito isso, passa-se à decisão impugnada.

O Magistrado Leonardo Rodrigues da Silva Picanço, em 17 de julho de 2026, indeferiu o pedido de rejeição da queixa-crime e determinou o prosseguimento do feito (e-doc. 000082 do anexo 1). Vejamos a fundamentação judicial, *in verbis*:

> 1. Trata-se de reavaliação da existência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em cumprimento à r. Decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso em Habeas Corpus nº 237.217/RJ.
> Na referida decisão, a Corte Superior reconheceu a ilicitude de parte das provas obtidas por meio de quebra de sigilo de dados telemáticos, determinando o seu desentranhamento e das que delas diretamente derivassem, e ordenou a este Juízo que reexaminasse a subsistência de justa causa, à luz do artigo 157, § 2º, do Código de Processo Penal, quanto à eventual presença de fonte independente apta a sustentar a imputação (id. 288954086).
> O Querelante, no id. 294340052, reforçou a existência de indícios mínimos de autoria extraídos de depoimentos colhidos em audiência e de reportagens jornalísticas, os quais seriam suficientes para a continuidade da persecução penal.
> A seu turno, a defesa técnica, no id. 289191671, sustentou que, uma vez extirpada a prova declarada ilícita, toda a cadeia de individualização da autoria restou comprometida, argumentando que a ação penal estaria órfã de qualquer indício idôneo, o que imporia a rejeição da queixa-crime por manifesta ausência de justa causa.
> Instado a se manifestar, o Ministério Público, no id. 293804999, opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a instrução processual já se iniciou e que o querelante dispõe de outros meios de prova para comprovar sua tese.
> É o breve relatório. Fundamento e decido.
> A controvérsia cinge-se a perquirir se, após a exclusão das provas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, remanescem nos autos elementos probatórios autônomos e suficientes para configurar a justa causa necessária ao prosseguimento da ação penal.
> A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, materializa tal garantia e consagra a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), ao prever que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas.

Todavia, a própria legislação processual penal prevê exceções a essa regra de exclusão, admitindo a validade das provas derivadas quando não houver nexo de causalidade com o ato ilícito original ou quando puderem ser obtidas por uma fonte independente.

O § 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal define expressamente a fonte independente como aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Desse modo, se o Estado demonstra que dispõe de elementos de convicção obtidos por meio de atividade investigativa autônoma, que não guardam relação de dependência ou subordinação com a prova dita contaminada, a justa causa para a ação penal permanece plenamente hígida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tempera o rigor da doutrina da prova ilícita por derivação, ressalvando as hipóteses em que a prova, embora guarde conexão com a original, não possui com ela uma relação de causalidade exclusiva, pois outra fonte a sustenta. O que se veda é a persecução penal fundada *exclusivamente* em prova ilícita ou em cadeia probatória que só a ela remonta.

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS DELITOS. PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL DE DIÁLOGO ENTRE RÉU E ADVOGADO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento de ação penal sob a alegação de contaminação por prova ilícita (diálogo interceptado entre o réu e seu advogado). II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a definir se a menção a uma prova, já declarada ilícita na origem, na denúncia e em outros atos processuais, tem o condão de anular toda a persecução penal, ou se a existência de um lastro probatório robusto e independente é suficiente para garantir a justa causa da ação penal, afastando-se o pleito de trancamento. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte, em harmonia com a teoria da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP), pacificou o entendimento de que a nulidade de um elemento probatório não contamina os demais que dele não derivem ou que pudessem ser obtidos por via autônoma. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, embora reconhecendo a ilicitude do diálogo específico entre o réu e seu patrono, assentaram que a denúncia e a própria investigação se amparam em um vasto conjunto de provas independentes, como laudos periciais, relatórios de análise de dados e o interrogatório de corréu, todos suficientes para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

> lastrear a justa causa. 5. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de caráter excepcionalíssimo, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Havendo suporte probatório autônomo e idôneo, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. IV. Dispositivo e teses 6. Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: 1. A contaminação de uma prova não se estende aos demais elementos probatórios dela não decorrentes ou que seriam obtidos por uma fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, incabível quando a denúncia se fundamenta em um conjunto probatório amplo e autônomo, apto a configurar a justa causa, ainda que uma das provas mencionadas na peça acusatória tenha sido considerada ilícita. (AgRg no RHC n. 212.558/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

No caso concreto, em que pese a exclusão das provas declaradas ilícitas pela Instância Superior, verifica-se que a queixa-crime não se apoia exclusivamente nos elementos colhidos durante o afastamento de dados anulado. Há, em verdade, um conjunto probatório autônomo substancial que precede e independe do ato considerado viciado.

Com efeito, a existência de notoriedade midiática acerca dos fatos e dos depoimentos prestados em Juízo quanto à possível autoria representam um curso investigativo autônomo que, por si só, seguindo os trâmites típicos da instrução, poderia conduzir aos mesmos indícios de autoria ora questionados. A prova testemunhal, quando não contaminada, é meio idôneo para a formação do convencimento, ainda que em sede de cognição sumária.

Nesta fase processual, não se exige um juízo de certeza, mas sim a presença de um lastro probatório mínimo que justifique a continuidade da persecução penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*. A análise aprofundada sobre a robustez e a credibilidade desses outros elementos probatórios é matéria de mérito, a ser devidamente apreciada por ocasião do sentenciamento, após o exaurimento da instrução e sob o crivo do contraditório.

Nesse cenário, acolher a tese defensiva neste momento significaria ignorar a existência de outras linhas de apuração que não a prova técnica, o que seria prematuro e contrário à busca da verdade real. A jurisprudência é assente no sentido de que, havendo provas imaculadas oriundas de fontes independentes, afasta-se a contaminação e mantém-se hígida a ação penal.

Assim, em que pese o reconhecimento da ilicitude de parte das provas, vislumbro que os indícios remanescentes, apontados pelo Ministério Público e pelo Querelante, configuram fonte independente suficiente para sustentar a justa causa e autorizar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, e com fundamento no artigo 157, § 2º, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de rejeição da queixa-crime formulado pela Defesa e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes e ao M.P.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 2. Outrossim, cumpra-se o determinado na Assentada vista no id. 282768398, expeça-se carta precatória para busca e apreensão da resposta requisitada no ofício de id. 271525210.
> 3. Com a vinda das respostas, dê-se ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para designação de audiência em continuação.

O juízo de piso fundamentou no sentido de que a queixa-crime não se apoia só nas provas que foram anuladas, mas sim, no conjunto probatório autônomo e anterior ao ato viciado.

Destacou, ainda, que a notoriedade midiática dos fatos e os depoimentos colhidos em Juízo formariam um curso investigativo autônomo que poderia conduzir aos mesmos indícios de autoria.

E, por fim, o juízo *a quo* invocou o princípio do *in dubio pro societate* e remeteu ao mérito o exame da robustez desses elementos.

Nenhum desses fundamentos, destacado na decisão judicial, resiste a esse exame.

E assim se constata porque a decisão judicial impugnada afirma a existência de um conjunto probatório autônomo substancial, mas não diz qual é e, mais, também não indica o documento, depoimento, data ou conteúdo.

A Constituição da República Federativa do Brasil exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, consoante os termos da regra do artigo 93, inciso IX, e o Código de Processo Penal, não considerando, desse modo, fundamentada a decisão que emprega conceitos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ou que invoque motivos aptos a justificar qualquer outra decisão.[3]

[3] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A afirmação genérica de que existe fonte independente é exatamente isso, ou seja, um motivo que serviria a qualquer processo em que se reconheceu a prova ilícita.

Não bastando, vale destacar que a norma do artigo 157, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, fala na fonte que seria capaz de conduzir ao fato, enquanto a decisão judicial impugnada fala em curso investigativo que poderia conduzir aos indícios.

A diferença vai além do estilo, pois o primeiro emprega verdadeiramente a exigência de que haja uma demonstração concreta que verse a respeito de um caminho autônomo enquanto o segundo, escolhido pela decisão judicial, se contenta com a possibilidade abstrata de que, um dia, se chegue ao mesmo resultado.

É essa, de fato, a orientação pacífica do excelso Superior Tribunal de Justiça, que atribui à acusação o ônus de demonstrar, com elementos concretos, a autonomia da prova:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E CONCEDEU A ORDEM. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DEMAIS CORRÉUS EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA NO HC N. 674.185/MG. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. ATIPICIDADE. PROVA DO TRÁFICO DERIVADA DE FONTE ILÍCITA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA.

1. A absolvição dos corréus decorrente da nulidade do acesso aos dados armazenados em aparelho celular constitui vício de natureza objetiva, que atinge o próprio material cognitivo do processo, e não motivo de caráter exclusivamente pessoal, única hipótese que obsta a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. O delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é plurissubjetivo e exige o concurso de duas ou mais pessoas. Ausente prova lícita do liame associativo quanto a todos os demais integrantes descritos na denúncia, é juridicamente inviável a subsistência da condenação isolada do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. Os limites da imputação são fixados pela denúncia. Não se presta a sustentar o tipo associativo a invocação, em sede recursal, de vínculo com agentes não identificados ou com adolescentes, quando a sentença especificou a função de cada um dos réus sem aludir a terceiros.
4. A fonte independente, na dicção do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe linha investigativa própria, apta a conduzir ao mesmo resultado por curso autônomo. Não se confunde com meio de prova diverso que veicula conhecimento adquirido em investigação deflagrada pela prova ilícita. A própria sentença condenatória registra que a associação somente se descortinou após a prisão em flagrante da corré de cujo aparelho celular se extraíram as provas anuladas, o que evidencia o nexo de derivação.
5. Inexiste reexame de fatos quando se mantêm íntegras as premissas fáticas assentadas na origem e se lhes atribui consequência jurídica diversa. A qualificação de determinada prova como autônoma é juízo jurídico, suscetível de controle por esta Corte.
6. Não há contradição com o decidido no HC n. 880.466/MG, proferido em contexto anterior à absolvição dos corréus pelo Juízo de origem.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.075.810/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026.) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. POLICIAL QUE ATENDE O CELULAR DE INVESTIGADO E SE PASSA POR ELE PARA INDUZIR CORRÉU A ERRO E EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei. Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Em contrapartida, violar esse sigilo fora das hipóteses previstas pelo legislador implica a ilicitude da diligência, e não a sua validade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

2. No caso, o paciente foi abordado pela polícia em uma rodovia, mas nada de ilícito foi encontrado no veículo por ele conduzido.
Desconfiados de que o acusado fosse um batedor do tráfico, todavia, os agentes levaram o réu para o interior da base e começaram a questioná-lo, momento em que o celular dele tocou. Um dos agentes, então, pegou o aparelho do acusado, atendeu a ligação e se fez passar pelo paciente. O outro interlocutor era o corréu José Carlos, o qual estava dirigindo o automóvel que transportava as drogas e pretendia saber do acusado se havia fiscalização policial e se era seguro prosseguir. Fingindo ser o paciente, o policial respondeu afirmativamente e determinou a abordagem do veículo dele, onde então foram encontrados os entorpecentes.
3. Cabe salientar, de início, que o paciente nem sequer estava preso em flagrante no momento em que teve seu celular atendido pelo policial, uma vez que nada de ilegal foi encontrado após a revista no veículo que conduzia. Na ocasião, portanto, não havia justificativa idônea nem mesmo para apreender o celular do réu, muito menos para o militar atender a ligação e, pior, passar-se por ele de forma ardilosa para induzir o corréu a erro e fazer com que acreditasse estar livre de fiscalização policial a rodovia pela qual trafegava, o que veio a ensejar a abordagem e o encontro das drogas no automóvel do referido comparsa.
4. Ausentes quaisquer das hipóteses que permitissem excepcionar a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, não poderia o agente de segurança pública ter atendido ligação direcionada ao acusado sem o seu consentimento e, ainda, manipulado o diálogo a fim de enganar o outro interlocutor e levá-lo à prisão em flagrante, em uma espécie sui generis de "interceptação telefônica ativa". Ao atender o telefone, forjar a sua identidade e mentir para o corréu, o policial assumiu o papel do real destinatário da ligação e teve acesso - de forma sub-reptícia - ao conteúdo privado de comunicação telefônica destinada exclusivamente ao paciente, circunstâncias que impingem nítida mácula às provas por esse meio colhidas e a todas as que delas derivaram.
5. A teoria da descoberta inevitável está prevista em nosso ordenamento no art. 157, § 2º, do CPP, segundo o qual "Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova". Embora confusa a redação do dispositivo, que parece se referir ao § 1º do mesmo artigo, como explicação da teoria da fonte independente, é consolidado na doutrina o entendimento de que se trata de situações diversas.
6. A construção teórica é oriunda dos Estados Unidos (inevitable discovery limitation) e foi adotada pela primeira vez na Suprema Corte daquele país no julgamento do caso Nix x Willians (467 US 431, 1984). Tratava-se de caso em que o investigado havia matado uma criança e escondido o corpo, o que motivou 200 voluntários a iniciarem um processo de busca. Durante a procura, a polícia ilegalmente extraiu uma confissão do acusado quanto à localização do cadáver e o encontrou no local por ele indicado. Na espécie, todavia, apesar da ilicitude da confissão, a Corte considerou que o caminho natural do plano previamente traçado para as buscas, em poucas horas, inevitavelmente passaria pelo lugar em que achado o corpo, razão pela qual a prova foi mantida nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

7. Por consistir em exceção à regra da exclusão das provas ilícitas - e, por consequência, a direito fundamental (art. 5º, LVI, da Constituição) - tal teoria deve ser interpretada restritivamente, até como forma de dar conformidade constitucional ao dispositivo legal, que limita o âmbito de aplicação da norma contida na Carta Magna quanto à exclusão das provas ilícitas.

8. Apesar de se tratar de um juízo hipotético, não basta que se faça um raciocínio vago e abstrato de mera possibilidade de descoberta da prova por outro meio, sob pena de se converter a exceção em regra e, assim, fragilizar sobremaneira a garantia constitucional. É necessário, ao revés, como consectário da interpretação restritiva do dispositivo legal, que ele seja aplicado somente quando demonstrado pela acusação - sobre quem recai o ônus probatório -, com amparo em elementos concretos dos autos, que os fatos naturalmente chegariam ao mesmo desfecho a despeito da ilegalidade na ação policial.

9. É pertinente notar, a respeito, que o texto do art. 157, § 2º, do CPP usa o verbo "seria" - a indicar algo que aconteceria se a ilicitude não houvesse interrompido o caminho natural dos fatos -, e não a locução verbal "poderia ser", esta representativa de um juízo de mera possibilidade remota. Da mesma forma, cumpre observar que o próprio nome pelo qual se consagrou a teoria é indicativo do rigor com que se deve analisar o hipotético desdobramento causal dos fatos: a descoberta deve ser inevitável - verbete que significa "impossível de evitar, necessário; fatal" - , e não meramente possível.

10. Ainda que seja difícil - em termos epistemológicos - atingir um standard de certeza plena e absoluta sobre o que viria a ocorrer no futuro, por se tratar de raciocínio hipotético sobre o curso causal de fatos que não chegaram efetivamente a acontecer, é preciso que a acusação demonstre, com clareza e amparo concreto em elementos dos autos, no mínimo, a alta probabilidade de que os eventos fatalmente se sucederiam de forma a atingir o mesmo resultado alcançado de maneira ilícita. Presente dúvida razoável sobre esse curso causal hipotético, a solução deve ser favorável ao réu, em respeito às garantias fundamentais da presunção de inocência e da vedação ao uso de provas ilícitas.

11. Na espécie, o fato de os acusados já serem previamente investigados pela polícia, a qual tinha informações de que eles fariam o transporte de entorpecentes, não bastava para assegurar que as drogas seriam apreendidas e eles, presos de qualquer forma. Cabe lembrar, por oportuno, que o objetivo da ligação do corréu José Carlos ao paciente - "interceptada" pelo policial - era justamente o de verificar com ele, que atuava como batedor, se era seguro prosseguir no transporte da droga ou se havia fiscalização policial, a evidenciar que o desfecho poderia ter sido completamente diverso - fuga, desvio de rota, desfazimento das drogas etc - se o militar não houvesse atendido a ligação e, fazendo-se passar pelo réu, garantido ao comparsa que ele poderia continuar sem receios por aquele caminho.

12. Ordem concedida para anular toda as provas colhidas e absolver o paciente.

(HC n. 695.895/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os precedentes acima, como se verifica deles, se ajusta ao caso concreto, visto que, como se infere das ementas juntadas, a decisão que manteve a prova trabalhou com a possibilidade de que o resultado fosse alcançado por outro caminho, sem demonstrar que esse caminho existisse e se conduziria, de fato, ao mesmo ponto.

Reforça-se aqui que essa compreensão parte do fato de que a apontada notoriedade midiática não é fonte de prova de indícios de autoria, porquanto as reportagens foram indicadas pelo querelante na notícia-crime do dia 17 de maio de 2023 e a coluna do portal Metrópoles, publicada em 13 de maio de 2023, registrou que o perfil foi excluído "**após seguidores levantarem a suspeita**" (e-doc. 61622436 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

O que se noticiou foi uma suspeita, nascida em rede social, em meio à disputa política interna de um clube de futebol.

O próprio querelante, ao apresentar a notícia-crime, deu a medida desse material (e-doc. 000001 do anexo 1). Vejamos, *in verbis*:

> Enquanto fazia tal compilação, o Noticiante tomou ciência, por meio de vários veículos de imprensa, de desdobramentos acerca do ora noticiado, o que não tem condições, no entanto, de confirmar.
> (...)
> 1) A instauração de Inquérito Policial, no sentido de apurar a prática, em tese, dos delitos de Calúnia, Difamação e Injúria, na forma do art. 141, § 2º, do Código Penal, pelo usuário da conta do microblog TWITTER: @RobertoDodien, titulada FLAMENGO TUA GLÓRIA É LUTAR;

O querelante, assim, não tomou as reportagens como prova de indícios de autoria, tanto é que pediu que se investigasse o usuário da conta, sem, entretanto, nomeá-lo.

A Autoridade Policial que recebeu a notícia-crime, por sua vez, registrou dúvida sobre a própria tipicidade do fato e remeteu o procedimento ao Juizado Especial Criminal (e-doc. 180119987 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

O paciente só foi indiciado depois de percorrida a cadeia que o excelso Superior Tribunal de Justiça a declarou como ilícita (e-doc. 180119988 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A notoriedade de uma suspeita não a converte em indício e um fato se torna notório quando é conhecido de todos e não quando muitos comentam uma hipótese.

Admitir o contrário significaria entregar a justa causa da ação penal ao volume da repercussão, quando a própria Constituição Cidadã a prende ao suporte probatório lícito.

No mesmo sentido é a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, para o qual as afirmações apoiadas em simples matérias jornalísticas não oferecem base empírica mínima para a persecução. Vejamos:

STF

Agravo regimental na petição. Representação mediante a qual se noticia a existência de fatos supostamente ilícitos praticados por membro do Superior Tribunal de Justiça e por familiares. Manifesto descabimento da presente pretensão. Representação não acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que noticie ou demonstre eventual ocorrência das práticas ilícitas apontadas pelo agravante. **Afirmações que partem de simples matérias jornalísticas anexadas aos autos. Ausência de base empírica mínima**. A parte se limitou a fazer interpretações de ordem conjectural a respeito das reportagens. Investigação de magistrado que só pode ser feita pela própria magistratura. Inteligência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Prerrogativa que não objetiva favorecer aqueles que exercem a magistratura, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas de investigações e a subversão da hierarquia. Doutrina e precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Pet 9018 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

> parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios.** O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido.
> **(Pet 2805 AgR, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2002, DJ 27-02-2004 PP-00028 EMENT VOL-02141-03 PP-00655)** (grifos nossos)

Com efeito, nota-se que as reportagens que narraram as suspeitas, sem base empírica própria, não sustentam, na forma da legislação pátria, a persecução penal, seja na fase de investigação policial, seja, com mais razão, na fase da ação penal já instaurada.

Também não socorre a decisão judicial impugnada o argumento, lançado no Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de que as reportagens são anteriores à diligência declarada ilícita.

A anterioridade afasta o nexo causal entre a notícia e a prova reputada como ilícita, mas nada acrescenta ao seu valor probatório, dado que uma suspeita lícita continua a ser só meramente uma suspeita.

E não para por aí, pois os depoimentos prestados em Juízo, não foram identificados na audiência ocorrida no dia 18 de maio de 2026, ocasião em que foram ouvidos, nessa oportunidade, apenas o querelante, a testemunha A. B. N., a testemunha Y. P. S. L. e o Policial Civil Marcos Lopes de Araújo (e-doc. 000090 do anexo 1).

Logo, colhe-se que a decisão judicial impugnada não diz qual deles, nem o que foi dito, sustentaria a autoria por via autônoma, sendo de se apontar que o querelante, ao reiterar a justa causa, também se limitou a mencionar depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (e-doc. 294340052 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

O silêncio da decisão judicial impugnada pesa ainda mais diante da origem desses depoentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque a testemunha Y. P. S. L. é o responsável pela rede de internet da Crase Sigma Ltda. e foi ouvida na Delegacia de Polícia, segundo a própria queixa-crime, a pedido do sócio da empresa, cuja oitiva ocorreu porque a Claro S.A., em resposta a ofício da Autoridade Policial, apresentou o I.P. 179.218.246.25.

Trata-se de prova que deriva diretamente da diligência declarada como ilícita.

O Policial Civil Marcos Lopes de Araújo figurou como responsável pela investigação na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática e subscreveu a informação que descreve a cadeia Claro, Crase Sigma e Academia KS (e-docs. 180119986 e 180119987 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

O conhecimento que o agente estatal tem quanto aos indícios de autoria nasce de uma investigação cuja linha de identificação foi anulada.

O querelante, por sua vez, soube da suspeita pela imprensa e da autoria pelo indiciamento.

Um depoimento colhido em juízo não se torna fonte independente pelo só fato de ter sido prestado sob o crivo do contraditório e o que importa é a origem do conhecimento que ele transmite.

Melhor esclarecendo, se a testemunha só sabe o que a diligência ilícita lhe mostrou, o depoimento carrega a mesma mácula reconhecida com relação a natureza dessa prova.

Resta a testemunha A. B. N., cujas declarações não foram invocadas pela decisão impugnada, nem pelo querelante, nem pelo Ministério Público, mas que se examinam para que nada fique sem resposta.

A testemunha prestou declarações na sede da Delegacia de Polícia, em data de 21 de outubro de 2024, a pedido do querelante (e-doc. 180119979 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001). Vejamos o que declarou, *in verbis*:

> QUE comparece a esta Delegacia afim de prestar declarações sobre os fatos apurados neste procedimento; QUE o Declarante é economista e trabalha no BNDES desde 2007; QUE o declarante é Conselheiro do Conselho Deliberativo do Clube do Flamengo desde 2013, sendo sócio proprietário desde 2008; QUE o Declarante possui a conta @abnunes do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

> X (antigo Twitter) há mais de 10 anos; QUE o Declarante fez uma postagem no dia 11/05/2023 em sua conta @abnunes do X (antigo Twitter) sobre uma nota oficial do Flamengo; QUE no dia seguinte, 12/05/2023, o Declarante tomou conhecimento através de um grupo do Whastapp de nome "Independentes e Oposição", à Diretoria do Flamengo, que participa, de que havia mensagens publicadas no X (antigo Twitter) ; QUE os referidos prints possuíam conteúdos praticamente idênticos, sendo um postado através da conta @robertododien para a conta do Declarante (em resposta a mensagem do dia 11/05/2023) e o outro postado da conta @roddunshee para a conta @ricardoHinrichs, conforme documentos anexos; QUE o Declarante afirma que os 2 prints citados foram postados no dia 12/05/2023; QUE no mesmo dia, o perfil @robertododien bloqueou as visualizações de mensagens, em sequência apagou algumas mensagens e, por fim, no dia 13/05/2023 o perfil @robertododien havia sido excluída; QUE o declarante tomou conhecimento que a publicação citada da conta @roddunshee foi excluída posteriormente; QUE após tomar conhecimento dessas mensagens, o Declarante acessou a conta @robertododien e registrou através de prints de seu telefone celular, TODAS as postagens realizadas e que estavam disponíveis desde a sua criação até o dia 12/05/2023, conforme documentos em anexo; QUE com relação ao perfil da conta @robertododien o Declarante informa que este possuía poucos seguidores, sem foto e com nome que ninguém do Clube do Flamengo reconhecia como membro/sócio, e que era usado principalmente para postar assuntos sobre a gestão administrativa/financeira/esportiva do Clube do Flamengo, além de mensagens em defesa do presidente do clube, Rodolfo Landim e seus vice-presidentes, bem como utilizava-se da conta para promover ataques às pessoas de oposição à gestão atual do Flamengo, dentre estes o próprio Declarante.

A testemunha A. B. N. contou que soube das mensagens por um grupo de WhatsApp de oposição à diretoria do clube.

A testemunha A. B. N. relatou, ainda, que os prints recebidos tinham conteúdo praticamente idêntico, sendo certo que um deles era dirigido à sua própria conta e o outro, atribuído à conta pessoal do paciente, dirigido a um terceiro.

A testemunha A. B. N. pontuou, também, que a publicação atribuída à conta do paciente foi excluída depois, fato de que tomou conhecimento sem dizer por quem.

Dessas declarações não se extrai lastro de autoria da publicação imputada e, nesse campo, verte-se que os dois prints que a testemunha confronta e dos quais extrai a semelhança, não correspondem à resposta dirigida ao querelante, objeto da queixa-crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O relatório final do inquérito policial chegou a afirmar que a mesma publicação teria sido feita nos dois perfis, mas a declaração em que se apoiou fala em conteúdos praticamente idênticos, dirigidos a destinatários diversos (e-doc. 180119988 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

O conhecimento da testemunha sobre a mensagem atribuída à conta do paciente é indireto, pois lhe chegou por um grupo de aplicativo de mensagens formado por um dos lados da disputa associativa, sem indicação de quem produziu a captura de tela, quando e em que dispositivo.

O querelante juntou, a partir desse material, mais de uma centena de capturas de tela para sustentar semelhança de pensamento e de escrita entre as duas contas (e-doc. 163822879 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

A semelhança de redação entre mensagens de contas distintas, por si só, autoriza a suspeita, que foi exatamente o que a imprensa noticiou, mas não identifica o usuário de um determinado perfil.

Também não se deve vislumbrar que a prova técnica ainda confirmará o vínculo, porquanto a rede social X informou que os registros de acesso são guardados por seis meses e que a pesquisa relativa à conta pessoal do paciente, no período de interesse, nada retornou (e-docs. 000094 do anexo 1 e 297159153 PJe dos autos do processo 0872665-70.2023.8.19.0001).

Diante disso, a própria autoridade apontada como coatora, em data de 26 de agosto de 2026, indeferiu a realização de novas diligências do querelante e assentou o seguinte (e-doc. 000061):

> 1. Cuida-se de requerimento de novas diligências instrutórias formulado pelo Querelante no id. 299119010, especificamente consubstanciadas na expedição de novos ofícios à empresa X BRASIL INTERNET LTDA. (antigo Twitter), objetivando a obtenção de dados relacionados às contas @RobertoDodien e @roddunshee, incluindo logs de acesso, histórico de postagens apagadas, dados de vinculação com outras contas e identificação de equipamentos eletrônicos utilizados, abrangendo lapsos temporais compreendidos entre 01/01/2022 e 27/06/2025.
> A Defesa do Querelado, no id. 299892867, manifestou-se pelo integral indeferimento das diligências ora requeridas, sob os argumentos, em síntese, de que a plataforma social já prestou as informações disponíveis nos autos (ids. 297157444 e 297159155), ressaltando a ausência de dever legal e a impossibilidade técnica de correlação de perfis ou rastreamento de equipamentos, bem como o exaurimento do período de retenção legal de dados previsto no Marco Civil da Internet.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Sobreveio nova manifestação do Querelante, sustentando que os pedidos formulados guardam pertinência temática com dados recentemente fornecidos pela rede social e que as decisões pretéritas de indeferimento diziam respeito unicamente à conta ofensora (@robertododien), ao passo que as atuais providências visam a apurar informações relativas ao perfil pessoal do Querelado (@roddunshee), formalmente indiciado, pugnando pelo integral acolhimento de todas as diligências requeridas.

É o breve relatório, decido.

Compulsando o processado, impõe-se analisar a pertinência e a viabilidade das novas diligências probatórias requeridas pela acusação, após longa instrução processual, que já contou com múltiplas quebras de sigilo de dados e, inclusive, com a reavaliação da justa causa por este Juízo, por força de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adiantando-se, desde logo, que os pedidos ora formulados não merecem prosperar.

Deveras, em que pese o argumento deduzido na última manifestação do Querelante no sentido de que a pretensão atual se volta à conta pessoal do Querelado (@roddunshee) e não apenas à conta de onde emanaram as publicações (@robertododien), a medida carece de respaldo jurídico e fático.

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa X BRASIL INTERNET LTDA. já prestou esclarecimentos nos autos (id. 297157444 e ss. e id. 297159155), tendo informado expressamente a impossibilidade técnica e a ausência de dever legal de promover cruzamento de perfis e rastreamento contínuo de dispositivos físicos de acesso.

Ademais, conforme já consignado em decisão anterior, proferida em 22/08/2023, no id. 73650086, a referida empresa já informou não possuir outros dados a serem fornecidos. A insistência na obtenção de informações que o provedor já declarou, por repetidas vezes, não deter ou não ter mais acesso, revela-se medida inócua e contrária à economia processual.

Com efeito, a legislação pátria regente da matéria, em especial a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), não impõe aos provedores de aplicação de internet o dever legal de monitorar, rastrear equipamentos eletrônicos ou estabelecer correlações automáticas entre diferentes contas ou perfis de usuários, de modo que a pretensão do Querelante extrapola as obrigações estipuladas no ordenamento jurídico e esbarra na própria inviabilidade técnica e operacional das plataformas de redes sociais.

Outrossim, no que tange ao pedido de fornecimento de registros de acesso e logs relativos a período retroativo superior a 3 (três) anos, sobressai a inviabilidade do pedido ante o exaurimento do período legal de retenção de dados. O artigo 15, *caput*, da Lei nº 12.965/2014 estabelece de forma clara o prazo de guarda compulsória de registros de acesso a aplicações de internet:

> Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, tocante ao pedido de expedição de ofício à operadora CLARO para que forneça os dados cadastrais de "todos os usuários" de um determinado IP público em um dado momento, vislumbra-se que a medida se afigura manifestamente desproporcional. Tal requerimento, de caráter genérico e não individualizado, representaria a denominada "pescaria probatória" (*fishing expedition*), prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por violar a privacidade e a intimidade de um número indeterminado de pessoas que eventualmente nenhuma relação guardam com o fato apurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contrariamente a ordens judiciais que promovem verdadeira "devassa" em contas de usuários, sem a devida especificação e delimitação.

Por fim, o pedido de expedição de ofício à *Internet Assigned Numbers Authority* ("IANA") para identificação de IPs de faixa privada (10.59.41.2 e 10.59.40.3) revela-se tecnicamente impossível, uma vez que tais endereços são de uso interno, não roteáveis na internet pública, e utilizados simultaneamente por incontáveis redes privadas ao redor do mundo, não sendo, portanto, passíveis de identificação de um "possuidor" único. Nesse passo, a entidade reguladora internacional não efetua a alocação individualizada de tais números privativos a pessoas físicas ou jurídicas específicas, tornando a expedição de expediente rogatório medida manifestamente inútil e sem qualquer viabilidade de resultado útil ao processo.

Diante de tais fatos, esgotadas as diligências razoáveis e possíveis ao longo de extensa persecução penal, constata-se que o provimento buscado pelo Querelante não se mostra apto a produzir os efeitos pretendidos, por ausência de viabilidade jurídica, porquanto o provedor de aplicação já prestou as informações cabíveis e não possui a obrigação legal nem a viabilidade técnica de realizar o rastreamento de equipamentos e a correlação de perfis, somando-se a isso a indisponibilidade dos dados decorrente do exaurimento do prazo legal de guarda.

Isso posto, em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional e com o fito de evitar a realização de diligências sabidamente infrutíferas, INDEFIRO o requerimento de diligências formulado pelo Querelante na petição de id. 299119010.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

2. Designo audiência em continuação para se realizar no dia 05/10/2026, às 16:30 horas.

Intimem-se e/ou requisitem-se.

Com relação às testemunhas, as diligências deverão ocorrer de acordo com as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC. As intimações deverão ocorrer tanto pela via postal com AR quanto por oficial de justiça.

Expeçam-se as diligências necessárias à realização da audiência.

O excelso Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que o relato indireto, em regra, não basta para formar a justa causa da ação penal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Denúncia por homicídio qualificado, com indícios de autoria derivados de declarações de terceiros e relatos indiretos. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no art. 395, III, do CPP, por entender que o conjunto informativo não ultrapassa o "ouvir dizer" e não individualiza a participação dos acusados. Em recurso em sentido estrito do Ministério Público, o Tribunal estadual reformou a decisão para receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento do feito, à vista de suporte probatório mínimo e indícios suficientes de autoria na fase inaugural.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula 83/STJ; e (ii) saber qual o standard probatório mínimo exigido para o recebimento da denúncia fundada em testemunhos indiretos (hearsay testimony), especialmente em contexto de organização criminosa e temor generalizado da comunidade, à luz do art. 395, III, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ foi realizada nas razões do agravo em recurso especial, em tópico próprio, com indicação de precedente e distinção da matéria controvertida, impondo-se o conhecimento do agravo e do recurso especial.

5. O exame de admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória, não se exigindo juízo de certeza quanto à autoria, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. Em regra, o testemunho indireto (ouvir dizer) não é suficiente para consubstanciar a justa causa da ação penal; todavia, em cenários excepcionais de atuação de organização criminosa e temor comunitário que inviabilizam depoimentos oculares, admite-se distinguishing para aceitar testemunho indireto harmônico como suporte mínimo ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da persecução.

8. No caso concreto, a particularidade fático-processual de atuação de organização criminosa de alcance internacional e a oitiva sigilosa de testemunhas justificam, excepcionalmente, o recebimento da denúncia com base em relatos indiretos, devendo a fase instrutória apurar e robustecer os elementos de autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial subjacente; mantido integralmente o acórdão recorrido que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal.
(AgRg no AREsp n. 3.020.407/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 21/10/2026.) (grifos nossos)

A exceção admitida nesse precedente, citado acima, vem direcionada no sentido da ligação relativa ao temor imposto por organização criminosa, o que, como se vê, não guarda relação alguma com este processo, prevalecendo, portanto, aqui a regra.

Anota-se, ademais, que não cabe a este egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, construir em seu desfavor o fundamento de que a decisão impugnada não adotou.

O exame das declarações da testemunha A. B. N. se fez para mostrar que nem mesmo esse elemento, se tivesse sido invocado, supriria a lacuna imposta por regra legal e precedentes pretorianos.

Enfim, mostra-se igualmente necessário registrar que o princípio intitulado como *in dubio pro societate* não preenche o vazio e ele não tem previsão normativa, tendo, inclusive, sido revisitado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e, de todo modo, não autoriza a persecução sem suporte probatório lícito.

Ilustra-se:

STF

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. **4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.** 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.
(ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

Na mesma linha é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INÉPCIA VERIFICÁVEL DE PLANO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL SEM DESCRIÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDE AOS ELEMENTOS TÍPICOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Alega ausência de individualização da conduta, atipicidade dos fatos imputados e inaplicabilidade do princípio in dubio pro societate.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se existe base para o trancamento da ação penal - se a denúncia é inepta ou se lhe falta justa causa.
3. A discussão também envolve a higidez dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar o trancamento da ação - inclusive a aplicabilidade do princípio in dubio pro societate no recebimento da denúncia.
III. Razões de decidir
4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e se justifica quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade ou a inépcia da prefacial acusatória.
5. Esse entendimento foi a base jurídica utilizada pelo Tribunal a quo para a análise do writ originário, constando a alusão ao princípio in dubio pro societate apenas de uma das ementas transcritas para fundamentar tal posição, e não como a ratio exclusiva do acórdão.
6. O "princípio" do in dubio pro societate foi revisitado pela jurisprudência da Sexta Turma no contexto da decisão de pronúncia, afastada a sua aplicação e melhor delineado o standard probatório exigido - mais robusto do que o que se exige para o recebimento da denúncia.
7. Utilizadas as balizas jurisprudenciais adotadas pelo STJ pelo órgão colegiado de origem e sendo inviável na via eleita o revolvimento fático-probatório, não é o caso de trancamento total da ação.
8. A ausência de descrição clara e objetiva dos elementos típicos do crime de fraude processual na denúncia configura inépcia, justificando o trancamento parcial da ação penal.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo parcialmente provido e ordem concedida em parte para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito de fraude processual.
Teses de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é excepcional, sendo possível apenas quando, sem revolvimento fático-probatório, de plano, se verificar a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia deve descrever adequadamente os fatos e permitir induvidosa correlação destes com elementos típicos do delito imputado, sob pena de inépcia."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.780/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025;
STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; e STJ, AgRg no HC 919.480/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.
(AgRg no RHC n. 191.048/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 9/9/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A dúvida que o princípio *in dubio pro societate* resolveria pressupõe elementos idôneos em conflito e não a ausência deles, e, sob essa linha interpretativa, o que decide o caso é a presunção de inocência, inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[4]

Nessas circunstâncias, afastadas a prova ilícita e a que dela deriva, o que permanece nos autos é a captura de tela de publicação, que diz respeito à materialidade, descrita pelas reportagens que noticiaram uma suspeita, prints de outras mensagens recebidas por testemunha em grupo de aplicativo e depoimentos que a decisão não identificou.

Nenhum desses elementos aferidos aqui, isolado ou somado aos demais, liga o paciente ao perfil @RobertoDodien com o mínimo de lastro que a ação penal exige.

A justa causa se apoia em suporte probatório lícito e a insistência em uma hipótese jamais o substitui.

O caso guarda identidade de razão com o precedente da relatoria do mesmo eminente Ministro que reconheceu a ilicitude da prova, nestes autos, no qual o excelso Superior Tribunal de Justiça trancou a ação penal porque a única evidência que a sustentava derivava de diligência ilícita. Vejamos:

STJ

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INDIVÍDUO QUE, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL, SE DIRIGE AO QUINTAL DE SUA CASA, ONDE É ABORDADO POR POLICIAL QUE REALIZA BUSCA PESSOAL E, EM SEGUIDA, BUSCA DOMICILIAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONCEDIDA À RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO QUE ABRANGE O JARDIM E O QUINTAL DA CASA, DESDE QUE CERCADO POR NÍTIDO OBSTÁCULO QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE TRANSEUNTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[4] Art. 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992: 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).
Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
Precedentes desta Corte.
3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007).
4. Se o agente público não pode, sem o prévio consentimento do proprietário, ingressar durante o dia sem mandado judicial em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, com muito mais razão esse raciocínio permite concluir que o espaço que circunda a residência de um cidadão, é delimitado por muros e contém portão também constitui uma extensão de sua casa e está abrangido na proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI).
5. O mero avistamento de um indivíduo de pé no portão de sua casa que, ao divisar uma viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer denúncia/informação ou investigação prévia, não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> 6. Situação em que, durante ronda noturna de rotina e sem nenhuma denúncia prévia, após verificar que o paciente, que se encontrava de pé no portão de sua residência, empreendeu fuga para dentro do imóvel ao avistar a viatura policial, policial militar transpôs o portão e seguiu o indivíduo até o quintal, quando, então, teria visto o paciente jogando, na direção de sua casa, um pote plástico branco. Realizada busca pessoal no suspeito ainda no quintal da casa, foram encontrados dois pinos de cocaína em sua bermuda e, já dentro da residência, no interior do pote plástico, outros 32 (trinta e dois) pinos de cocaína.
> Muito embora, com efeito, a dispensa repentina e rápida do pote pudesse levantar suspeitas que autorizassem a busca pessoal, o fato é que a visão do ato suspeito somente foi possível porque o policial militar já havia adentrado o portão da casa do paciente e chegado até o quintal, em nítida violação à proteção constitucional garantida ao domicílio.
> 7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita.
> **8. Se a denúncia indica como provas da materialidade do crime unicamente aquelas derivadas de busca e apreensão reputada ilícita, deve ser trancada a ação penal.**
> 9. Habeas corpus de que não se conhece. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer a nulidade das provas de tráfico de entorpecentes derivadas do flagrante na ação penal e, tendo em conta que ditas provas ilícitas constituem a única evidência da materialidade do crime imputado ao paciente, determinar o trancamento da ação penal.
> **(HC n. 609.072/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)**

Assim, tem-se que a consequência jurídica é a mesma, porque a justa causa exige lastro mínimo, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não se ignora que a instrução criminal foi concluída e que a sentença virá em breve e esse dado reforça a conclusão, em vez de enfraquecê-la.

A sentença não poderá se apoiar na prova ilícita, nem na que dela deriva, nem, com exclusividade, em elementos informativos do inquérito policial, consoante os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, e o processo seguiria para o julgamento sem prova lícita de autoria a ser valorada.

Manter o paciente nessa condição, depois que o próprio juízo declarou esgotadas as diligências possíveis, prolonga o constrangimento ilegal sem qualquer utilidade prática a apuração dos fatos e a própria jurisdição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, restaram dois argumentos da impetração e o primeiro sustenta que, ao reputar notórios os fatos, o Magistrado primevo teria antecipado juízo de mérito e se tornado suspeito para prosseguir no feito.

A suspeição não integra o pedido desta impetração e tem via própria para ser arguida, razão pela qual não se examina o tema nesta sede.

O segundo aponta a ordem de busca e apreensão expedida contra a rede social X como desdobramento da diligência ilícita, pois a resposta da plataforma foi apresentada espontaneamente em data de 27 de julho de 2026 (e-doc. 000094 do anexo 1), e o trancamento da ação penal retira qualquer utilidade dessa providência.

O Direito Penal protege a honra e a ofensa descrita na queixa-crime, que atribui ao querelante a morte de crianças no Centro de Treinamento do Clube, o que é inegavelmente um fato grave.

Porém, essa gravidade não autoriza que a persecução se mantenha sobre a pessoa a quem a prova lícita não chegou.

Com a devida vênia, não se acolhe o ilustrado Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000048).

É certo que o excelso Superior Tribunal de Justiça devolveu ao Juízo de origem a reavaliação da justa causa, mas o cumprimento dessa ordem exigia a demonstração concreta da fonte independente, o que, após compulsar os autos, não veio.

A anterioridade das reportagens, como visto acima, não lhes confere força de prova e a questão aqui resolvida não depende de dilação probatória, pois se verifica decorrente da leitura da queixa-crime, da decisão do excelso Superior Tribunal de Justiça, da decisão impugnada e das informações prestadas pelo provedor.

O pedido de tramitação sob segredo de justiça perde relevância diante da concessão da ordem, ficando preservada, neste acórdão, a identificação do paciente e das testemunhas civis por suas iniciais.

No que concerne ao prequestionamento, registra-se que a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, notadamente os artigos 5º, incisos LIV, LVI, LVII e LXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 155, 157, 315, parágrafo 2º, 395, inciso III, e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, foi expressa e fundamentadamente enfrentada neste voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações, com a devida vênia da eminente Relatora originária, direciono o meu voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM** para reconhecer a ausência de justa causa e determinar o trancamento da ação penal privada nº 0872665-70.2023.8.19.0001, em curso no Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em relação ao paciente **R. V. D. DE A.**, na forma do artigo 395, inciso III, e artigo 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator designado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ